



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 10 de março de 1981...

ACORDÃO Nº 101-72.144

Recurso nº 83.107 - IRPJ - EXS. DE 1976 e 1977

Recorrente ITAPICURU AGRO-INDUSTRIAL S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIZ - (MA)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE - O lançamento de ofício do imposto devido por excesso de retiradas e por compensação indevida de prejuízos acarreta, para as empresas beneficiadas pela redução de imposto prevista no art. 256 do RIR/75 (Reg. cit. art. 295), a perda do benefício. A incorporação ao capital da pessoa jurídica em exercício futuro e como resultado dele, do valor do imposto decorrente da indevida compensação não desfigura a infração cometida ao disposto no art. 297, do mencionado Regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPICURU AGRO-INDUSTRIAL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 13 MAR 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0320/052.019/78

RECURSO N.º: - 83.107

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.144

RECORRENTE: - ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S.A.

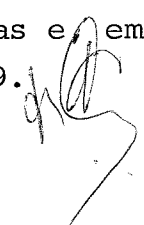
R E L A T Ó R I O

ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S.A. foi autuada por omissão de receitas de juros não contabilizados nos exercícios de 1976 e de 1977, por excesso de retiradas e compensação de prejuízos além dos limites permitidos em lei, lançando-se o imposto devido com base nos arts. 226 e 227 do RIR/75.

Conformou-se o contribuinte com a exigência tributária relativa ao excesso de retiradas, recolhendo o imposto previsto no art. 226 do RIR, impugnando, todavia, o feito na parte remanescente, inclusive no que concerne ao imposto sobre lucro distribuído referente às retiradas indedutíveis.

O auto foi julgado procedente pela decisão de fls. 651 que, por não observar o disposto no art. 31 do Decreto 70.235/72, foi declarada nula por esta Câmara como faz certo o Acórdão nº 101-71.436, de 20/11/79, fls. 712.

Nova decisão foi proferida às fls. 718 a 723, para manter o auto de infração apenas na parte referente ao excesso de retiradas e em consequência, homologar o recolhimento efetuado às fls. 469.



O Superintendente Regional da Receita Federal da 3a. Região Fiscal, em grau de recurso "ex officio", houve por bem reformar a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Luís do Maranhão para restabelecer a exigência tributária, relativamente aos lucros distribuídos nas retiradas em excesso e na exclusão indevida de prejuízos.

A sucumbente recorre tempestivamente a este Colegia do apenas do lançamento do imposto incidente, no exercício de 1976, sobre a parcela de Cr\$ 550.333,00 que a fiscalizada excluía do lucro real, na declaração daquele exercício, a título de prejuízo sofrido no período-base de 1974, cingindo assim a lide exclusivamente a essa matéria.

A decisão recorrida baseia-se nos fundamentos de fato e de direito desenvolvidos nos pareceres de fls. 752 a 756, da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 3a. Região Fiscal, que estão sintetizados nos seguintes considerandos:

"Considerando que a recorrida não contesta a existência de reservas mas opõe à exigência fiscal o direito à isenção outorgado pelo art. 13 da Lei nº 4.239/63 (SUDENE), consolidado no art. 257 do RIR/75;

Considerando que, conforme o art. 297, do RIR/75, o valor das isenções e reduções de que tratam os arts. 256, 257, 258, 268 e 273 deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada;

Considerando que uma exclusão indevida diminui o montante do valor a ser incorporado ao capital das empresas, o que resulta num prejuízo para a Região em virtude do não reinvestimento;

Considerando que as isenções não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas no Regulamento do Imposto de Renda (Art. 106, do RIR/75);

Considerando que o Regulamento do Imposto de Renda, ao tratar dos incentivos fiscais, em seu artigo 295, diz que "os incentivos a que se refere este Título não se aplicam aos impostos devidos por lançamento "ex officio";



Considerando que os incentivos fiscais a que as pessoas jurídicas têm direito são os que pleiteam em suas declarações de rendimentos anualmente apresentadas e cujos incentivos serão considerados para efeito de incorporação ao capital social (Art. 9º, Decreto nº 64.214/69)".

A recorrente insurge-se contra esses argumentos, sustentando, em síntese, que:

a) deixou de reduzir o valor das reservas existentes do prejuízo sofrido no exercício de 1975, ao compensá-lo com o resultado positivo do exercício de 1976, oferecendo em consequência um lucro tributável menor do que seria devido, por simples equívoco, pois todos os valores estavam lançados em sua declaração de rendimentos;

b) o Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Luís, MA, de acordo com o Ato Declaratório nº 30, de 14/08/78, reconheceu o seu direito à isenção por nove anos, a contar de 1976 inclusive, com o dever de capitalizar o valor da isenção nos termos da Lei;

c) a SUDENE, através do of. SUDENE-RE 13514/76 comunicou à Delegacia da Receita Federal no Estado do Maranhão o reconhecimento daquele órgão ao seu direito de isenção total do imposto de renda e adicionais não restituíveis até o exercício de 1985, inclusive, ou seja, pelo prazo de dez anos;

d) de acordo com a exegese do PN CST 17/77, item 2.3, o tratamento favorecido a que se referem os arts. 256, 257 e 258 produzirá os seus efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 64.214/69;

e) também se aplica a sua situação o entendimento previsto no PN CST 195/72, referido no subitem 3.2 do PN CST 17/77, pois passou a beneficiar-se dos efeitos da isenção total do imposto a partir do exercício de 1976, uma vez que o seu requerimento inicial à SUDENE data de 24/09/74 (doc. 5), completados os dados exigidos em 17/12/75 (doc. 6);



f) não obstante o seu reconhecimento de isenção pela Delegacia da Receita Federal date de 1978, com o reconhecimento dos seus efeitos a partir do exercício de 1976, somente usufruiu da isenção total a partir da edição do mencionado ato declaratório;

g) se, pelo art. 261, § 8º, do RIR/75, a empresa não tem direito à restituição do imposto pago no período abrangido pela isenção total, muito menos a Fazenda dela poderá exigir o pagamento do imposto de que era isenta.

Assevera, ainda, a recorrente que é equívoco afirmar que ela não teria incorporado ao seu capital social a parcela de isenção a que faria jus, posto que lançou em sua declaração de rendimentos a parcela de 50% sobre o imposto devido quando poderia ter gozado de isenção total. A importância correspondente, no valor de Cr\$ 433.017,00, por não ser comodamente distribuível como participação societária foi lançada, de acordo com o prescrito no artigo 297, "in fine", do RIR/75, na contabilidade da empresa e acumulada com a parcela de isenção referente ao exercício de 1977, esta no valor de Cr\$ 5.715.048,00 (doc. de fls. 7), totalizando a quantia de Cr\$ 6.148.065,00, que foi incorporada ao capital social da empresa em Assembléia Geral Extraordinária de 28/06/78.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O lucro real da empresa, no exercício de 1976, foi da ordem de Cr\$ 3.218.300,00. Se a ele se adicionar a importância de Cr\$ 765.544,00, referente ao total das inclusões, e excluir a de Cr\$ 645.064,00, valor reconhecido do prejuízo compensável (fls.412), obter-se-á o lucro tributável final de Cr\$ 3.338.780,00. O contribuinte compensara o prejuízo de Cr\$ 1.195.397,00 indevidamente, como bem demonstrou a fiscalização, por duas razões. Primeira, o prejuízo fiscal apurado em 1974 totalizara Cr\$ 858.512,00; segunda, a empresa possuía reservas da ordem de Cr\$ 213.448,00.

Em consequência, a fiscalizada excluiu da incidência tributária a parcela de Cr\$ 550.333,00, que o fiscal tributou, posto que ela deixou de cumprir as obrigações a que estão sujeitas as Pessoas Jurídicas na forma do disposto no Regulamento do Imposto de Renda em vigor, ao fazer declaração inexata. Esta irregularidade na declaração de rendimentos, capaz de alterar o verdadeiro resultado do período, enseja o lançamento de ofício, com base no art. 483, "c", do RIR/75, e acarreta a perda do benefício sobre a parcela lançada, conforme prescreve o art. 295, do citado regulamento.

Não é suficiente para elidir os fundamentos da decisão recorrida a alegação da recorrente de que seu erro nenhum prejuízo adveio para o Fisco nem para ninguém, pois o lucro tributável apurado no exercício de 1976, e beneficiado pela isenção total, foi também incorporado ao capital social da empresa juntamente com o apurado no exercício de 1978 seguinte, tendo em vista que o resultado do exercício de 1976 não poderia ser comodamente dividido. E não colhe esse argumento por diversos motivos:

1º - porque o art. 297 do RIR/75 estabelece que o valor da isenção deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica até o fim do exercício financeiro seguinte àquele que tiver gozado o incentivo fiscal. Este termo seria 31/12/77, enquanto o do exercício seguinte dataria de 31/12/78;



ACÓRDÃO Nº 101-72.144

2º - o mesmo dispositivo impõe que o saldo do benefício que não possa ser comodamente distribuído como participação societária seja mantido em conta denominada "Fundo para Aumento de Capital", o que evidentemente não poderia ter ocorrido, simplesmente porque a empresa não oferecera sequer à tributação a parcela de Cr\$. 550.333,00, que geraria o benefício.

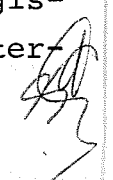
3º - porque, como bem apontou a decisão recorrida, é literal a determinação do citado regulamento (RIR/75, art. 295) no sentido de que os impostos, objeto de lançamento "ex officio" ou suplementar não são alcançados pelos incentivos fiscais da área da SUDENE, dentre outros. O dispositivo regulamentar tem a seguinte redação:

"Art. 295. Os incentivos a que se refere este Título não se aplicam aos impostos devidos por lançamento "ex officio ou suplementar".

Em relação a esse ponto, a defesa sequer tentou refutar a decisão de primeira instância, procurando valer-se do argumento de que não resultara prejuízos de seu ato.

A lei ao conceder isenção impõe, por outro lado, obrigações como pressupostos necessários para o exercício do favor fiscal. E assim faz, partindo do princípio de que a exclusão do crédito tributário constitui tratamento excepcional, diante da regra geral de obrigatoriedade do pagamento do tributo. E essa reserva está contida no A.D. nº 30/78, do Delegado da Receita Federal em São Luís, que reconheceu o benefício à recorrente.

É preciso assegurar a destinação dada por lei ao recurso não recolhido ao Erário e, por isso, ela sanciona de forma rigorosa qualquer descumprimento das normas estabelecidas; no caso, com a perda do benefício. Desta forma, mesmo que a omissão não trouxesse prejuízos ao Fisco e à empresa, e toma-se aqui, com reservas, a afirmação da recorrente apenas para argumentar, não se poderia jamais negar que foi violado pressuposto de lei necessário ao gozo do incentivo o que impossibilita a parte de invocar o favor fiscal. E a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser inter-

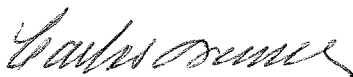


pretada literalmente. Ademais, esse imposto, relativo ao exercício de 1976, foi apurado e lançado de ofício pela Administração Fiscal.

Apenas para efeito de registro, assinale-se que a empresa errou duplamente na compensação do prejuízo: quanto ao valor, que era de Cr\$ 858.512,00 e não de Cr\$ 1.197.397,00 e pela falta de absorção das reservas na quantia de Cr\$ 213.448,00, ensejando o procedimento "ex officio".

Assim, entendo que se houve com acerto o Superintendente da Superintendência Regional da Receita Federal da 3a. Região Fiscal ao restabelecer a exigência do crédito tributário decorrente da exclusão da quantia de Cr\$ 550.033,00, a título de prejuízo apurado no exercício anterior.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR



V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Presidente:

Embora a recorrente se tenha esforçado para demonstrar a inexistência de qualquer prejuízo fiscal, eis que o proceder em desacordo com a legislação de regência: ela expressamente o confessa, quando escreveu:

"No entanto, por um evidente equívoco - evidente, porque os valores estavam todos lançados na Declaração do Exercício de 1976—, a recorrente compensou integralmente o prejuízo operacional havido no Exercício de 1975, do lucro da mesma natureza obtido no Exercício de 1976, sem que antes houvesse deduzido e absolvido no prejuízo os valores das reservas cabíveis, conforme prescreve a legislação aplicável; com esse procedimento, no Exercício de 1976, a recorrente ofereceu à tributação um valor de lucro operacional tributável menor que aquele que seria devido, isto em virtude da não absorção das reservas."

a matéria objeto de litígio é de fácil deslinde.

Com efeito, em primeiro lugar, o art. 225 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº..... 76.186/75 (RIR/75), declarava que:

"Art. 225 - O prejuízo fiscal verificado num exercício poderá ser deduzido, para compensação total ou parcial, no caso de inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos, dos lucros tributáveis apurados dentro dos três (3) exercícios subseqüentes (Lei nº 154/74, art. 10).

Portanto, a condição estabelecida para compensação dos prejuízos nos exercícios futuros era a inexistência de reserva ou lucros suspensos. Se estes existissem não mais se poderia falar em compensação futura de prejuízos.



No ano-base de 1974, quando se manifestou o prejuízo fiscal de Cr\$858.512,00 a empresa possuía Reservas de Cr\$... 11.807.236,50, portanto, superando as reservas de muito os prejuízos do exercício não mais poderia realizar qualquer compensação futura.

Em segundo lugar, a isenção concedida à recorrente (a partir do exercício de 1976) não era uma isenção subjetiva incondicionada, mas sim uma isenção objetiva (que só alcança os resultados da atividade industrial especial) e condicionada (rigorosa obediência à legislação comercial e fiscal) e, conseqüente se sujeita ao cumprimento de todas as normas regulamentares especialmente as indicadas nos seguintes dispositivos:

"Art. 297 - O valor das isenções e reduções de que tratam os artigos 256, 257, 258, 267, 268 e 273 deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada, até o fim do exercício financeiro seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, mantido em conta denominada "Fundo para Aumento de Capital" o saldo do benefício que não possa ser comodamente distribuído como participação societária (Lei nº 4.239/63, art. 15, § 1º, Decreto-lei nº 221/67, Art. 80, § I, Lei nº 5.508/68, Art. 36, e Decreto-lei nº 756/69, art. 24).

.....

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo importa na perda da redução ou isenção, devendo a repartição fiscal competente promover a cobrança do imposto não capitalizado, acrescido das multas cabíveis e correção monetária (Lei nº 4.239/63, art. 15, § 2º, Lei nº 5.508/68, art. 36, e Decreto-lei nº 756/69, art. 24, § 6º).

.....

Art. 299 - As pessoas jurídicas que obtiverem o reconhecimento de seu direito aos benefícios previstos nos artigos 256, 257, 258, 267, 268, 273 e 279 apresentarão suas declarações de rendimentos, nas quais indicarão o valor da isenção ou redução correspondente a cada exercício financeiro, destacada para efeito de incorporação ao capital da empresa beneficiada.



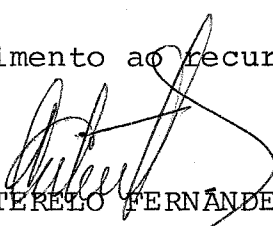
Parágrafo único - O valor dos benefícios a que se refere este artigo será debitado diretamente à conta de "Lucros e Perdas", em contrapartida com a conta "Fundo para Aumento de Capital", não podendo tal parcela ser considerada despesa dedutível."

Ora, em razão da redução indevida do lucro tributável, dado que, como vimos, não era viável a compensação de prejuízos do ano anterior, não houve o destaque na declaração de rendimentos do valor do incentivo, nem tampouco, como é óbvio, sua posterior incorporação ao capital social, eis que o imposto correspondente somente foi calculado e apurado através da presente ação fiscal, aplicando-se, assim, o que interpretativamente foi declarado no art. 295 do RIR/75, ipsis litteris:

"Art. 295 - Os incentivos a que se refere este Título não se aplicam aos impostos devidos por lançamento ex officio ou suplementar."

Portanto, embora muitos outros argumentos pudéssemos expender, mostrando que à luz dos dispositivos que regem a espécie a recorrente não faz jus ao benefício sobre a parcela que ora se reclama, em vista da brevidade destas considerações, consideramos suficientes os dois acima expostos.

Nego provimento ao recurso.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE